



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

81

/2026

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 440/2025

Processo nº 735/2025

Iniciativa: MARCELINHO, RAFAEL DE ANGELI

Assunto: Dispõe sobre a acessibilidade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva nas peças de publicidade oficial do Município de Araraquara.

Trata a presente análise de projeto de lei que, em síntese, visa instituir a obrigatoriedade de que as peças publicitárias dos órgãos públicos locais sejam acessíveis às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de suplementar a legislação federal visando o interesse local, conforme art. 30, I e II da [Constituição Federal](#), suplementando a [Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002](#) e a [Lei Federal nº 13.156 de 3 de julho de 2013](#), uma vez que a propositura visa em última análise a proteção da pessoa com deficiência, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

Mais complexa, contudo, é a análise acerca da possibilidade de iniciativa legislativa pela vereança no caso concreto, haja vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos opinando pela inconstitucionalidade de leis similares de iniciativa parlamentar por ofensa à reserva de administração do alcaide. No entendimento do Tribunal Bandeirante em casos similares, ao instituir por lei obrigação de tradução simultânea em libras estaríamos na prática obrigando o Executivo a contratar pessoal especializado para empreender tal tarefa, em violação à Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.419, DE 29 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2165949-08.2024.8.26.0000](#); RELATOR (A): CAMPOS MELLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 11/09/2024; DATA DE REGISTRO: 18/09/2024 - **grifos nossos**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.578, DE 12 DE JUNHO DE 2019, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INSERÇÃO DE INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLADOR QUE, AO CRIAR OBRIGAÇÃO A SER OBSERVADA EM TODOS OS EVENTOS PÚBLICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, DISPÕS SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O QUE SE INSERE NO ÂMBITO DA CHAMADA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO QUE DEVE SER DEFINIDA DIRETAMENTE PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2138634-10.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): MOACIR PERES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 16/03/2022; DATA DE REGISTRO: 22/03/2022 - **grifos nossos**)

Contudo, tal interpretação do Tribunal de Justiça do Estado a nosso ver se choca frontalmente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no [ARE 1.492.397 GO](#), no qual o Ministro Dias Toffoli entendeu que [lei de mesma temática do município de Goiânia-GO](#) não sofre de vício iniciativa. O ministro, responsável por relatar a matéria no STF, entendeu que, além de não haver inconstitucionalidade formal da legislação municipal, tendo em vista estar em conformidade com a jurisprudência do tribunal (notadamente com o [Tema nº 917](#) de Repercussão Geral), também estaria claro o seu alinhamento com a Constituição no que se refere à proteção das pessoas com deficiência, citando ainda o texto da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), por meio da qual foi firmado o compromisso de assegurar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência. Por meio de referida convenção, o voto sustentou que os Estados se comprometeram a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para implementação dos direitos nela reconhecidos e rechaçar, combater e erradicar, em plenitude, todas as formas de discriminação.

Assim, salvo melhor juízo, o entendimento do Tribunal Bandeirante nos casos supracitados está superado e o projeto em análise não viola as atribuições privativas do prefeito, razão pela qual efetuamos meras alterações de modo tornar mais nítida a possibilidade de que a acessibilidade pretendida seja oferecida por meio de libras ou de legendas, ou ainda de outro meio que atenda às mesmas condições de acessibilidade.

Desta forma, permanece reservada ao Poder Executivo a discricionariedade quanto ao modo de execução da política pública, em linha com o próprio entendimento recorrente do Tribunal Paulista de que é lícito ao vereador propor normas que criem obrigações genéricas de instituição de política pública, desde que se mantenha dentro do escopo do “o que fazer”, não adentrando obrigações específicas e pormenorizadas, mantendo a discricionariedade do Executivo quanto ao “como fazer”, evitando desta maneira eventual declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal.

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para legislar sobre a matéria nos moldes propostos.

Ademais, elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 12 de março de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=22ZPUHGX5WY95D0D>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **22ZP-UHGX-5WY9-5D0D**

